HABEAS CORPUS Nº 500.408 - SP (2019/0083579-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON APARECIDO DIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON APARECIDO DIAS contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2049788-85.2019.8.26.0000 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente – condenado à pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal (fl. 8) – formulou pedido de progressão de regime ao Juízo das Execuções Criminais, o qual solicitou a realização de exame criminológico (fls. 50-51).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que teve o seguimento negado pelo Desembargador Relator (fls. 59-60).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante afirma que o Magistrado de primeiro grau "*arbitrariamente determinou a realização do Exame Criminológico, levando em consideração: a gravidade do delito cometido"* (fl. 2). Dessa forma, "*a Defesa suplica à Vossa Excelência pelo conhecimento desta ordem, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça, porém, evitando-se a supressão da Instância*" (fl. 3).

Requer *"LIMINARMENTE O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DE ORDEM DE* HABEAS CORPUS *para cassar a decisão proferida pela instância ordinária, afastar a exigência do exame criminológico e determinar que o 1.º Juízo das Execuções Penais de Bauru/SP, independentemente da perícia, prossiga no exame dos requisitos para a progressão de regime"* (fl. 20). No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Na espécie, o prévio *writ* impetrado perante o Desembargador Relator negou seguimento à impetração originária, com a seguinte fundamentação (fls. 59-60):

> *"Depreende-se dos autos que o PACIENTE - em cumprimento de pena (13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão) por incursão ao CP, art. 157, § 2º, I não se conforma com deliberação pela necessidade da realização de exame criminológico para fins de progressão prisional.*
>
> *Entrementes, o recurso cabível é AGRAVO, conforme estabelecido pela LEP, art. 66, III, b) e e), IV, sem efeito suspensivo, conforme art. 197. não podendo, esse remédio heróico, ser utilizado como mero sucedâneo, o que inviabiliza a análise da pretensão almejada pela estreita via de cognição sumária, até porque não se vislumbra possibilidade de concessão de ordem de ofício."*

Como se vê, a Corte *a quo* não conheceu da ordem por entender inadequada, em *habeas corpus*, a discussão da matéria relativa à exigência de realização de exame criminológico para fins de progressão prisional, apontando como via idônea o recurso de agravo em execução penal. Como é notório, a redação em vigor do art. 112 da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei n.º 10.792/2003, não impõe mais, de maneira obrigatória, tal como antes, a realização de exame criminológico. Portanto, no cenário atual, fica sob o prudente critério do Juízo da Execução Criminal, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do Sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão. Assim, não se constata óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.* WRIT *ORIGINÁRIO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL LOCAL POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.*
>
> *1.* ***A existência de recurso específico não obsta a impetração de* habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.***
>
> *2. Não pode esta Corte analisar a revogação do livramento condicional, sob pena de inadmissível supressão de instância, uma vez que o mérito da questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local.*
>
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no RHC 69.302/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016 - grifei)

Ante o exposto, DEFIRO, em extensão diversa, o pedido liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito da matéria suscitada no HC n.º 2049788-85.2019.8.26.0000, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora